



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.511/10

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATUREIA, relativa ao exercício de 2009. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PPL – TC - 00141/2011

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.511/10** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, exercício de 2009**, de responsabilidade do Prefeito DANIEL DANTAS WANDERLEY, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 231/241, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01. **Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a RN TC-99/97.**
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$8.912.874,00** e autorizou a **abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.**
 - 1.03. **Créditos adicionais abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.**
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,58 %** da receita tributária do exercício anterior.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,94%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,46%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL: 51,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **62,16%** dos recursos do **FUNDEB** na **remuneração do magistério.**
 - 1.06. **Não foram detectadas despesas sem o prévio procedimento licitatório.**
 - 1.07. Os **gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 410.697,16**, correspondente a **4,60%** da **DOTG.**
 - 1.08. **Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.**
 - 1.09. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** quanto a:
 - 1.09.1. **Manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas**, em razão da existência de **déficit na execução orçamentária;**
 - 1.09.2. Envio do **REO** do **1º bimestre** a este **Tribunal.**
 - 1.10. **Quanto aos demais aspectos examinados**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.10.1. **Repasse ao Poder Legislativo** de apenas **88,35%** do **valor fixado pela Lei Orçamentária;**
 - 1.10.2. **Recolhimento insuficiente de obrigações patronais ao INSS**, representando apenas **60,13%** do **valor devido.**
2. **Citada**, a autoridade responsável **apresentou defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 299/307) que **concluiu remanescerem as seguintes falhas:**
 - 2.01. Quanto à **gestão fiscal**, a inobservância do **princípio do equilíbrio;**

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **48,30%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.02. No tocante à **gestão geral**, os insuficientes recolhimentos de **contribuições previdenciárias patronais ao INSS (R\$ 465.046,25)**
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 309/313, da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, no qual opinou pela:
- 3.01. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;**
 - 3.02. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame;**
 - 3.03. **Regularidade das despesas ordenadas;**
 - 3.04. **Comunicação das falhas de recolhimento previdenciário à Receita Federal;**
 - 3.05. **Recomendação à atual gestão, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas.**
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, restou demonstrado **desequilíbrio da execução orçamentária**, evidenciado pelo **déficit** da ordem de **9,11%** da receita orçamentária arrecadada.

Quanto à **gestão geral**, a **única irregularidade remanescente é o recolhimento apenas parcial das contribuições previdenciárias patronais ao INSS**, restando **sem recolhimento a quantia de R\$ 465.046,25 ou 58,53%** do valor devido. **Concordo** com a posição externada pelo **MPjTC**, em primeiro lugar, **porque houve o parcelamento do débito previdenciário efetuado pelo próprio gestor**². Ademais, **ao analisar a despesa com pessoal do exercício, em comparação com a dos exercícios anteriores**, verifica-se que o gestor chegou a **reduzir os gastos com contratos temporários em relação ao exercício de 2008 e recolheu, a título de obrigações patronais, valores similares aos dos exercícios anteriores**. Outro dado que **merece destaque é o pagamento de valores superiores a título de parcelamento de débitos previdenciários, demonstrando o pagamento dos compromissos assumidos**³.

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas;**
2. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;**
3. **Aplicação de multa ao gestor no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista os insuficientes recolhimentos previdenciários ao INSS;**
4. **Comunicação das falhas de recolhimento previdenciário à Receita Federal;**
5. **Recomendação à Prefeitura Municipal de Matureia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, como também, comprovar nas contas do exercício de 2011 conforme RESOLUÇÃO TC- 11/10, a excepcionalidade nas contratações temporárias.**

TC – 05.511/10

² De acordo com certidão emitida pela RFB em 28/05/2009 e válida até 24/11/2009.

³ Dados extraídos do SAGRES:

	2005	2006	2007	2008	2009
EFETIVOS	1.358.128,41	1.560.895,78	1.809.479,48	2.219.487,63	2.939.808,09
TEMPORÁRIOS	538.959,66	628.651,76	623.936,98	650.685,38	602.168,71
PATONAL-E	365.015,74	365.590,67	368.736,74	306.538,90	316.737,32
PATRONAL-P	79.754,49	96.434,73	108.090,69	150.682,73	177.369,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.511/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem:

- 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas;***
- 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;***
- 3. Aplicar multa ao gestor no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56,II da LOTCE, tendo em vista os insuficientes recolhimentos previdenciários ao INSS, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Comunicar as falhas de recolhimento previdenciário à Receita Federal;***
- 5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Matureia, no sentido de prevenir ou corrigir as falhas apuradas, como também, comprovar nas contas do exercício de 2011, conforme RESOLUÇÃO TC- 11/10, a excepcionalidade nas contratações temporárias.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 08 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 05.511/10

Em 8 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL